DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 15/99

REGIME DA EXTRACÇÃO DE AREIA NO MAR DOS AÇORES

A extracção de areia, na Região Autónoma dos Açores, constitui uma preocupação de ordem técnica e ecológica para além dos contornos, também relevantes, de ordem económica e social.

Do ponto de vista ecológico não tem sido acautelada a defesa do litoral, nem avaliados os impactes sobre o meio físico e natural marinhos, em consequência da extracção de areia, nem se conhecem os efeitos que a médio e longo prazo se poderão reflectir na orla costeira, em virtude das alterações batimétricas dos fundos dos mares.

Por outro lado, o ordenamento jurídico nacional apenas prevê regulamentação sobre a extracção de areias que se situem na faixa costeira, situada entre a linha de baixa-mar de águas vivas equinociais e o limite da margem das águas do mar, de acordo com a definição constante do Decreto-Lei nº 468/71, de 5 de Novembro.

Nos termos do referido normativo, a extracção de areias só é permitida por motivos de ordem técnica, nomeadamente para manter o equilíbrio das praias e combater o assoreamento das zonas portuárias e vias navegáveis.

A extracção de areias que é mais frequente e casuisticamente licenciada, reporta-se a áreas que se localizam no mar territorial, isto é, na zona das 12 milhas marítimas.

Tendo em consideração todos estes factores e ainda o desenvolvimento verificado na construção civil na Região Autónoma dos Açores, com a consequente necessidade de se disponibilizar no mercado maiores quantidades de materiais inertes.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos do disposto nas alínea a) do n.º 1 do artigo n.º 227.º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artº 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores decreta, o seguinte:

Artigo 1º
Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico de licenciamento de extracção de areia, por dragagem de sucção, no mar territorial, da Região Autónoma dos Açores, atendendo à sua relevância económica, social e ambiental.

Artigo 2º
Âmbito

É permitida a extracção de areia, no mar territorial da Região Autónoma dos Açores, quando o local de extracção se situar na zona das doze milhas a contar da linha da máxima de baixa mar e desde que:

a) Seja salvaguardado o equilíbrio ecológico em termos de impactes negativos sobre o meio físico e natural marinho, nomeadamente a nível dos ecossistemas aquático e marginal;

b) Seja acautelada a erosão da costa e a manutenção das praias;

c) Sejam realizados estudos de impacte ambiental que determinem os termos em que a extracção de areia poderá ser realizada e as consequências ecológicas da mesma;

d) Não se efectue a extracção aquém da faixa costeira situada entre a linha de baixa-mar de águas vivas equinociais e o limite da margem das águas do mar, de acordo com a definição constante do Decreto-Lei nº 468/71, de 5 de Novembro, salvo se motivos imperiosos o determinarem e desde que devidamente justificados e autorizados por despacho do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Artigo 3º
Autorização

1. A extracção de areia, no âmbito do presente diploma, dependente da autorização da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, concedida através de licença emitida pela Direcção Regional do Ambiente.

2. A licença referida no número anterior, é precedida de parecer da Comissão de Acompanhamento da Extracção de Areias e submetida a homologação do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

3. Deverá ser publicado extracto da licença no Jornal Oficial, II série.

Artigo 4º
Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento deverá ser instruído com os seguintes elementos:

   a) Nome, estado civil, residência, actividade profissional, número de contribuinte, registo comercial;

   b) Finalidade da pretensão;

   c) Localização e área pretendida para realização da dragagem em escala adequada;

   d) Local de depósito da areia para venda ao público;

   e) Prazo pretendido para extracção;

   f) Volume pretendido de areia a dragar;

g) Meios técnicos a utilizar na dragagem;

h) Ilha ou ilhas abrangidas pelo fornecimento.

Artigo 5°
Requisitos gerais

O pedido para extracção de areia só pode ser autorizado desde que o requerente reúna, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Provar que dispõe de meios técnicos adequados à dragagem de areia;

b) Possuir capacidade técnica e financeira que permita garantir o abastecimento de areia, nos termos em que foi requerido e a manutenção de depósitos de areia, pelo próprio;

c) Garantir o normal abastecimento do mercado, nos termos em que foi requerido;

d) Prova de que não é devedor à Fazenda Nacional;

e) Prova de que tem a sua situação regularizada perante o Centro de Prestações Pecuniárias.

Artigo 6°
Licença

1. A autorização para extracção de areia, nos termos do presente diploma, é titulada por licença, intransmissível, a emitir pela Direcção Regional do Ambiente pelo prazo máximo de um ano, podendo ser renovada por iguais períodos de tempo, desde que tal seja requerido com a antecedência mínima de trinta dias sobre o seu termo.

2. Da licença referida no número anterior constarão obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) Delimitação da área onde é permitida a dragagem e a profundidade da mesma;

b) Quantidades máximas a extrair e respectiva periodicidade;

c) Condições em que a extracção deve ser realizada;

d) Técnicas e meios a utilizar no processo de dragagem;

e) Prazo total de exploração;

f) Condições a que ficam sujeitas eventuais prorrogações;

g) Local de deposição da areia dragada, para efeitos de fiscalização e venda ao público;

h) Medidas de minimização ambiental a serem aplicadas;

i) Direitos e obrigações do titular da licença;

j) Montante devido a título de caução;

k) Cláusula a determinar que a falta de pagamento após os primeiros trinta dias em que é devida a taxa pelo licenciamento dará lugar à aplicação de juros de mora à taxa de 2%.

Artigo 7º
Caução

1. Para garantia de exacto e pontual cumprimento das obrigações do interessado, a emissão da licença para extracção de areia fica dependente da prestação de caução.

2. A caução referida no número anterior poderá ser prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou ainda mediante garantia bancária ou seguro caução, con-

forme escolha do interessado e a favor da Região Autónoma dos Açores, que a considerará perdida a seu favor logo que não sejam cumpridas as obrigações constantes da licença.

3. O valor da caução referido no nº 1 corresponderá a 10% do valor total obtido pela venda do volume total de areia extraída ponderando a formula seguinte:

$$C=0,1 \times P \times V$$

Em que:

C= valor da caução

P= Preço de venda por m3 de areia extraída, definido por despacho da entidade competente.

V= volume anual de areia a extrair titulado pela licença.

Artigo 8°
Preço de venda

1. O preço de venda ao adquirente da areia extraída, bem como as respectivas condições de variabilidade é, obrigatoriamente, fixado por despacho do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, sob proposta da Direcção Regional do Ambiente, ouvida a Comissão de Acompanhamento de Extracção de Areia, ponderando os seguintes factores:

a) Taxa destinada à Junta Autónoma do porto comercial onde se efectuar a descarga, até ao limite de 20% do preço de venda máximo/m3, desde que descarregada em porto comercial;

b) Taxa destinada à autoridade marítima com funções de controlo, até ao limite de 20% do preço de venda máximo/m3, desde que não descarregadas em porto comercial;

c) A cobrança de taxas será efectuada pela Junta Autónoma do Porto ou pela Autoridade Marítima da zona a que respeita a licença.

2. O montante de 50 % da taxa referida na alínea a) do número anterior, será obrigatoriamente afecto pelas Juntas Autónomas dos Portos de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada a estudos topo-hidrográficos, geofísicos e de impacte ambiental, em termos a definir por portaria do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

3. Do montante referido na alínea b) do n° 1, serão afectos 50% para a autoridade marítima respectiva, e 50% para a Junta Autónoma da área a que disser respeito, para os efeitos previstos no número anterior.

4. O volume de areia proveniente das dragagens será obrigatoriamente medido à saída do porto.

5. O controlo das quantidades de areia extraída, não descarregada em porto comercial, será efectuada pela autoridade marítima com jurisdição no local.

Artigo 9°
Comissão de Acompanhamento da Extracção de Areia
(CAEA)

É criada a Comissão de Acompanhamento da Extracção de Areia (CAEA), com as seguintes atribuições:

a) Emitir pareceres sempre que solicitados pela Direcção Regional do Ambiente;

b) Propôr medidas necessárias para assegurar um regular abastecimento de areia no mercado;

c) Acompanhar a fixação dos preços da areia, e propôr, quando for caso disso, a sua alteração ao Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente;

d) Acompanhar a regular manutenção dos stocks de areia;

e) Acompanhar a avaliação das alterações batimétricas dos fundos sujeitos a processos de extracção;

f) Propôr a execução de estudos tidos por necessários ao desempenho das funções que lhe estão atribuídas, nomeadamente estudos topo-hidrográficos, geofísicos e de impacte ambiental;

g) Propôr medidas legislativas, ou outras de ordem diversa, tidas como convenientes;

h) Elaborar actas das reuniões ordinárias e extraordinárias, e relatórios relativos a todas as medidas propostas.

Artigo 10º
Constituição e funcionamento da CAEA

A CAEA é constituída pelos seguintes elementos:

a) Director Regional do Ambiente, ou seu representante, que presidirá;

b) Directores das Juntas Autónomas dos Portos de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, ou seus representantes;

c) Capitães do Porto das diversas capitanias existentes na Região Autónoma dos Açores, ou seus representantes;

d) Um representante da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores.

e) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;

f) Um representante das Associações de Defesa do Ambiente.

2. O presidente da comissão poderá solicitar aos órgãos da Administração Regional que afectem à comissão, para desempenho de funções de coadjuvação, técnicos superiores de áreas multidisciplinares, ou ainda personalidades de reconhecido mérito.

3. Por determinação do presidente da comissão poderão ser convocadas reuniões parcelares restritas de acordo com as áreas de jurisdição das Juntas Autónomas dos Portos de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, coincidentes com as dos Capitães dos Portos, para tratamento de assuntos específicos dentro de cada uma daquelas áreas.

Artigo 11º
Norma transitória

As licenças para extracção de areia, concedidas anteriormente à publicação do presente diploma, mantêm-se em vigor pelo prazo, termos e condições em que foram emitidas.

Artigo 12º
Revogação

São revogadas as Resoluções nºs 48/94, de 31 de Março, e 43/95, de 23 de Março.

Artigo 13º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

Humberto Trindade Borges de Melo